

Mandado de Segurança – Autos 59.594/2010.

Impetrante: Itamaraty Indústria e Comércio S/A.

Impetrado: Delegado Regional da Receita do Estado do Paraná.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Itamaraty Indústria e Comércio S/A, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança preventivo** em face do **Delegado Regional da Receita do Estado do Paraná**, Cícero Antônio Eich, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, necessitando da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais para participação em certame licitatório, protocolou pedido administrativo perante o órgão competente, sobrevindo parecer desfavorável da Procuradoria Geral do Estado, apontando a CDA 2846787-7, como impeditiva à emissão da mencionada certidão, o que ocasionará o respectivo indeferimento. Sustentou, contudo, que, apesar de referida dívida já ter sido inscrita em dívida ativa, não houve ajuizamento da respectiva ação de cobrança, razão pela qual faz jus à emissão da certidão, conforme previsto no § 1º, do art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 107/2005.

Diante disso, requereu, liminarmente, fosse determinado à Fazenda Estadual, imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativos, ou, se assim entendesse o juízo, mediante prestação de caução de créditos de precatório, com posterior concessão de segurança, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 80).

Em informações (fls. 155/168), a autoridade coatora requereu o ingresso do Estado do Paraná na presente lide. Arguiu, ainda,

ilegitimidade passiva apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência de Rendas de Rolândia e incompetência do juízo. No mérito, sustentou ausência de direito líquido e certo da impetrante, vez que sendo o ICMS recolhido na modalidade de lançamento por homologação, a impetrante, ao apresentar a GIA/ICMS, confessou a existência do crédito tributário, deixando de efetuar o pagamento. Alegou, mais, que a respectiva execução fiscal já foi ajuizada, e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa obedece as normas do CTN, especialmente, art. 206, cujos requisitos não foram cumpridos. Assim, as disposições da LC 107/2005 somente podem ser interpretadas em consonância com o CTN, razão pela qual é indispensável a penhora garantindo a execução para expedição da pretendida certidão.

Em conclusão, requereu a denegação da segurança, aplicando-se as verbas legais à impetrante, além da cassação da liminar.

O Ministério Público pronunciou-se pela concessão da segurança (fls. 176/181).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminares

O ingresso do Estado do Paraná, no pólo passivo, como litisconsorte necessário, é de rigor, haja vista que, em última análise, é quem irá suportar eventual ônus da decisão a ser proferida nos presentes autos.

De outro lado, em que pese a impetrante tenha apontado o Delegado Regional da Receita do Estado do Paraná em Londrina, como autoridade coatora e não o Chefe da Agência de Rendas de Rolândia, extrai-se do contexto dos autos, no entanto, que não é o caso de se

extinguir o processo, sem resolução de mérito, por **ilegitimidade passiva**, pois a autoridade apontada como coatora, enquanto pessoa física e agindo em nome da pessoa jurídica a que esta vinculada, compareceu nos autos defendendo a inexistência de direito líquido e certo, encampando, desta forma, eventuais atos de seu subordinado hierárquico. Por este mesmo motivo, não há, de igual modo, **incompetência deste juízo**.

2 – Mérito

O art. 20, § 1º, da Lei Estadual 107/2005, dispõe que será concedida certidão positiva, com efeito de negativa, no período compreendido entre a inscrição de crédito tributário em dívida ativa e a intimação da ação judicial de cobrança. De outro lado, o fornecimento dessa certidão está previsto no art. 206, do CTN, para os casos em que esteja em curso a cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em exame, os créditos que a impetrante reconhecidamente admite dever são derivados de ICMS (fls. 58), ou seja, imposto cujo lançamento é feito pelo próprio contribuinte e o pagamento deve ser feito mês a mês.

Esta circunstância revela que os créditos já foram constituídos (art. 150 do CTN)¹ e estão vencidos, logo são exigíveis por parte da Administração Pública e devem constar em certidão positiva. Não consta dos autos quaisquer das hipóteses legais que autorizam a suspensão do crédito. Neste sentido:

"(...) O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. (...)". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 962.583/RS, Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma, DJ 01.02.08, p. 1)

Ademais, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme jurisprudência reiterada do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, que deu ensejo à edição da Súmula 20, com o seguinte teor: *“Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)”*.

Neste contexto, impõe-se a denegação da segurança, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 80 e **julgo improcedentes os pedidos** (CPC, art. 269, inc. I), a fim de denegar a segurança postulada. Condeno, em consequência, a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de cominar a verba honorária por incabível na espécie (Lei 12.016/09, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 14 de abril de 2011.